# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189227 - SP (2026/0064195-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE DE LARA RESENDE NARDON |
| AGRAVADO | : | ANA PAULA DUARTE MARTES |
| ADVOGADOS | : | NARCISO ORLANDI NETO - SP191338<br>HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120 |
| INTERES. | : | VLR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | JOEL AUGUSTO PICELLI FILHO |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ DE LEMOS MORAES - SP196196<br>ISADORA STEFANY FRASÃO ALVES DIAS - SP346313 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ APLICADO NA ORIGEM. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. ANÁLISE APENAS DA MATÉRIA INADMITIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Reconsideração para conhecer do agravo e reexaminar o recurso especial.

2. As teses que foram objeto de negativa de seguimento, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC não podem ser analisadas sem a realização do *distinguishing* na origem.

3. A revisão da condenação por litigância de má-fé demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA59764417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c06e06da-19bf-4272-b183-a31358aa0cd5

n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59764417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c06e06da-19bf-4272-b183-a31358aa0cd5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189227 - SP (2026/0064195-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE DE LARA RESENDE NARDON |
| AGRAVADO | : | ANA PAULA DUARTE MARTES |
| ADVOGADOS | : | NARCISO ORLANDI NETO - SP191338<br>HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120 |
| INTERES. | : | VLR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | JOEL AUGUSTO PICELLI FILHO |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ DE LEMOS MORAES - SP196196<br>ISADORA STEFANY FRASÃO ALVES DIAS - SP346313 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ APLICADO NA ORIGEM. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. ANÁLISE APENAS DA MATÉRIA INADMITIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Reconsideração para conhecer do agravo e reexaminar o recurso especial.

2. As teses que foram objeto de negativa de seguimento, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC não podem ser analisadas sem a realização do *distinguishing* na origem.

3. A revisão da condenação por litigância de má-fé demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (INPAR) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 394/395).

Nas razões do presente agravo interno, INPAR alegou ter impugnado de modo específico o óbice da Súmula n. 7 do STJ na petição do agravo em recurso especial, cumprindo o princípio da dialeticidade exigido pelos arts. 932, III, do CPC (e-STJ, fls. 399-404).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Reconsideração da decisão

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo ao novo exame do recurso especial.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (INPAR) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CÉSAR PEIXOTO, assim ementado:

> *Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de submissão do crédito ao juízo recuperacional – Aptidão, em tese, da inclusão e da habilitação da obrigação principal no quadro geral de credores – Fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial – Precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado sob a sistemática repetitiva (Tema 1.051) – Processo de recuperação judicial encerrado antes da inclusão do débito ora excutido no plano recuperacional – Inocorrência de novação – Possibilidade de prosseguimento da execução – Litigância de má-fé caracterizada – Infração retilínea ao art. 77, I e II, cumulado com o art. 80, I, II e V, do Código de Processo Civil – Fixação da multa no valor equivalente a 1% sobre o valor do débito exequendo – Recurso não provido, com determinação* (e-STJ, fl. 79).

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

Os embargos de declaração de INPAR foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, INPAR alegou **(1)** violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sustentando novação dos créditos concursais com aprovação do plano e, por consequência, a extinção do cumprimento de sentença; **(2)** possibilidade de prosseguimento da execução apenas para observar critérios de pagamento do plano mesmo após o encerramento da recuperação judicial, vedada a execução nas condições originárias; e **(3)** inexistência de litigância de má-fé, por ausência de condutas tipificadas no art. 80 do CPC e atuação sob o princípio da cooperação.

Houve apresentação de contrarrazões por ALEXANDRE DE LARA RESENDE NARDON e ANA PAULA DUARTE MARTES, defendendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, a manutenção do acórdão por ausência de novação do crédito não incluído no plano e o aumento da multa por litigância de má-fé.

O TJSP negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada em recursos repetitivos (Tema 1.051).

Após a interposição de embargos de declaração, o TJSP reconheceu que, além da parte do recurso especial em que incidia o Tema 1.051, havia a tese de violação do art. 80 do CPC, que foi inadmitida pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 256-257).

Pois bem, o recurso especial não merece conhecimento.

A única tese recursal que pode ser analisada no presente momento é a tese que foi inadmitida na origem, considerando que o TJSP negou seguimento às demais teses com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e que não foi realizado o *distinguishing* na origem.

**(3)** Da violação do art. 80 do CPC.

INPAR alegou violação do referido dispositivo defendendo a inexistência de litigância de má-fé, por ausência de condutas tipificadas no art. 80 do CPC e atuação sob o princípio da cooperação.

No entanto, conforme destacado na decisão que inadmitiu seu recurso especial, tal tese esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

Sobre a litigância de má-fé, a Corte bandeirante consignou o seguinte:

> *Todavia, não se cogitou de extinção do presente cumprimento de sentença, por força da ausência de novação da dívida na hipótese, uma vez que não houve a inclusão do crédito ora excutido no plano de recuperação judicial, nos termos da disciplina do art. 59 da Lei n. 11.101/05, providência que não poderá ser tomada em momento futuro em virtude do encerramento do processo recuperacional, cujo trânsito em julgado se deu aos 17.12.21, págs. 45/57,* ***fato sequer mencionado pelo agravante.***
> ***Por conseguinte, foi legítima a imposição de sanção processual, uma vez que o executado omitiu informações relevantes para legitimar a pretensão almejada, a despeito da ciência da falta de fundamento, donde a infração retilínea ao art. 77, I e II, conjugado com o art. 80, I, II e V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a imposição de condenação ao pagamento de multa por má-fé arbitrada no valor equivalente a 1% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 81 do aludido diploma, evitando a reiteração de práticas congêneres*** (e-STJ, fls. 80/81, sem destaques no original).

Ou seja, o acórdão delineou, de maneira clara, os elementos concretos que ampararam a condenação por litigância de má-fé: a executada omitiu informações relevantes e insistiu em tese sabidamente infundada, na leitura soberana dos fatos por aquela corte estadual, incorrendo em violação dos deveres processuais previstos nos arts. 77, I e II, e 80, I, II e V, do CPC.

Para infirmar tal conclusão, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório, aferindo se houve, no caso, a ocorrência de omissões relevantes, a ciência da falta de fundamento e a reiteração de condutas processuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESENTRANHAMENTO DE PEÇA OFENSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***5. Quanto à configuração da litigância de má-fé, o Colegiado estadual, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que o recorrente adotou conduta ofensiva (art. 80, V, do CPC), caracterizando a conduta do recorrente como temerária e anormal, em razão do uso de expressões excessivas, especulações e imputações ofensivas dirigidas ao Juízo e à exequente, sem embasamento concreto.***

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

***6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a multa por litigância de má-fé ou reverter o reconhecimento da preclusão, demandaria o inevitável revolvimento do acervo de provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
*7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
(AREsp n. 3.136.781/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, sem destaques no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*[...]*
*6. O inconformismo da parte agravante com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, sendo legítima a fundamentação sintética, desde que suficiente para resolver a lide, como ocorrido.*
***7. A caracterização da litigância de má-fé, à luz do art. 80, II, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à existência de dolo e à alteração da verdade dos fatos, foi realizada com base no contexto fático-probatório delineado pela instância ordinária; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e impede o conhecimento do recurso especial.***
*[...]*
*10. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 3.088.619/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, sem destaque no original)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
*1. A falsidade da assinatura em contrato de compra e venda de imóvel constitui vício de nulidade absoluta ou de inexistência, que impede a produção de qualquer efeito jurídico e contamina toda a cadeia de transmissões subsequente. Por essa razão, a teoria da aparência e a regra sobre nulidade parcial (art. 167, § 2º, do CC) são inaplicáveis, o que afasta a alegação de omissão ou obscuridade.*
*2. Não se verifica contradição na aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A análise da tese de direito sobre a teoria da aparência não se confunde com o reexame do acervo probatório necessário para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a validade da perícia e a comprovação da posse.*
***3. A aferição da litigância de má-fé, por demandar a análise da conduta processual da parte, configura matéria de fato, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

> *4. A fixação de honorários recursais decorre do improvimento do recurso. A suspensão de sua exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, opera-se por força de lei (art. 98, § 3º, do CPC) e não depende de menção expressa no julgado, não se configurando, portanto, sua ausência como omissão.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.909.353/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, após nova análise, **CONHEÇO** do agravo e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59363838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42**
**Código de Controle do Documento: 5751cfc2-444c-46b7-8013-dc9f1008dc39**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.189.227 / SP**

Número Registro: 2026/0064195-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00337396220178260100 02134862120078260100 21052554420228260000 337396220178260100 213486212007826010022282007

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VLR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| OUTRO NOME | : INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 |
| AGRAVADO | : ALEXANDRE DE LARA RESENDE NARDON |
| AGRAVADO | : ANA PAULA DUARTE MARTES |
| ADVOGADOS | : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338<br>HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120 |
| INTERES. | : JOEL AUGUSTO PICELLI FILHO |
| ADVOGADOS | : BEATRIZ DE LEMOS MORAES - SP196196<br>ISADORA STEFANY FRASÃO ALVES DIAS - SP346313 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**Documento eletrônico VDA59613920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:38**
**Código de Controle do Documento: a93087fc-4dc2-4263-8355-e72390b376e5**

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LARA RESENDE NARDON
AGRAVADO : ANA PAULA DUARTE MARTES
ADVOGADOS : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
INTERES. : VLR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES. : JOEL AUGUSTO PICELLI FILHO
ADVOGADOS : BEATRIZ DE LEMOS MORAES - SP196196
ISADORA STEFANY FRASÃO ALVES DIAS - SP346313

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59613920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:38**
**Código de Controle do Documento: a93087fc-4dc2-4263-8355-e72390b376e5**